



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.639 - SP (2017/0191015-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : ALEXANDRE PACHECO MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL RODRIGO DA FONSECA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI*. *PERICULUM LIBERTATIS*. NATUREZA E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do crime cometido – tráfico de grande quantidade de drogas diversas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria (mais de 10 kg de haxixe e de mais de 2 kg de crack).

3. Não há que se falar em excesso de prazo para o julgamento da apelação, uma vez que, além de se tratar de demanda que conta dois réus, os quais traficaram grande quantidade de droga entre estados da Federação, o processo está relatado e concluso no gabinete do Desembargador revisor.

4. Ordem denegada. Recomendada ao Tribunal *a quo* prioridade no julgamento do apelo defensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr. CAMILA NAJM STRAPETTI, pela parte PACIENTE: MICHEL RODRIGO DA FONSECA.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.639 - SP (2017/0191015-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : ALEXANDRE PACHECO MARTINS E OUTRO

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHEL RODRIGO DA FONSECA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MICHEL RODRIGO DA FONSECA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito a locomoção contra acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC n. 2136004-54.2016.8.26.0000**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 23/2/2016. A segregação foi convertida em preventiva no mesmo dia (fls. 81-83). A denúncia foi recebida e, em 14/6/2016, o acusado foi condenado à pena de **6 anos e 8 meses de reclusão**, no **regime inicial fechado**, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, vedou-se o recurso em liberdade.

Irresignada com a segregação, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, que lhe denegou a ordem, preservando a custódia provisória do acusado.

Nas razões deste *writ*, sustenta o impetrante, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a **falta de fundamentação concreta do excerto da sentença condenatória mantenedor da constrição da liberdade**, pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito.

Aduz, ainda, **excesso de prazo** para a prestação jurisdicional pela Corte estadual, haja vista a demora na apreciação da apelação criminal defensiva.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida liberdade provisória ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 1.024-1.028) e o pedido de reconsideração também negado (fls. 1.086-1.087).

As informações foram prestadas às fls. 1.035-1.058 e 1.065-1.087, e o Ministério Público Federal, por meio de seu parecer de fls. 1.060-1.063, opinou pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 410.639 - SP (2017/0191015-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *FUMUS COMISSI DELICTI*. *PERICULUM LIBERTATIS*. NATUREZA E SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DA DROGA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), assim como a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta do crime cometido – tráfico de grande quantidade de drogas diversas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria (mais de 10 kg de haxixe e de mais de 2 kg de crack).

3. Não há que se falar em excesso de prazo para o julgamento da apelação, uma vez que, além de se tratar de demanda que conta dois réus, os quais traficaram grande quantidade de droga entre estados da Federação, o processo está relatado e concluso no gabinete do Desembargador revisor.

4. Ordem denegada. Recomendada ao Tribunal *a quo* prioridade no julgamento do apelo defensivo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Impende trazer à baila os argumentos levantados pelo Juízo singular para preservar a prisão preventiva ao sentenciar o feito (fls. 41-43, destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provas a materialidade e a autoria, evidenciou-se a prática, pelos réus MICHEL RODRIGO DA FONSECA e FILIPE DOS SANTOS ANDREOTTI, do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06.

Passo à aplicação de suas penas.

Em primeira fase, atenta ao que dispõe o artigo 59 do Código Penal fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Em segunda fase, considero a atenuante da confissão em relação ao réu FILIPE.

Mantenho a pena no mesmo patamar, tendo em vista que as agravantes não ensejam a redução da pena aquém do mínimo legal fixado.

Em terceira fase, considero a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.343/06. Aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias- multa.

Justifica-se o aumento da pena na proporção de 1/3 (um terço) em razão das circunstâncias do caso concreto.

Os réus não apenas transportavam uma quantidade imensa de entorpecentes como também formaram dissimularam uma situação que dificilmente seria considerada suspeita, tendo em vista que viajavam em um veículo de alto custo e que, ainda que estivesse financiado, não chamaria muito a atenção dos policiais ao logo do caminho, o que quase surtiu efeito, tendo em vista que rodaram um trecho bastante longo sem serem abordados.

Em que pesem as judiciosas alegações defensivas, inviável a aplicação ao caso concreto da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n.º 11.343/06.

Considera-se que **os réus transportavam mais de dez quilos de haxixe e mais de dois quilos de crack, que, se chegassem ao seu destino, causariam a desgraça de tantas famílias em razão do vício de seus membros.**

Considera-se ainda que **o haxixe constitui substância entorpecente bastante rara nesta região, mais ainda na quantidade apreendida, bem como que os mais de dois quilos de crack seriam suficientes para um número sequer aferível de pedras, o que comprova que tiveram contato com grandes traficantes, o que por si enseja o reconhecimento de que não se trata de traficantes eventuais, mas sim de pessoas envolvidas de forma inequívoca com o tráfico.**

Assim é que a aplicação da causa de diminuição da pena ao caso concreto não caracterizaria medida de política criminal, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estímulo à continuidade delitiva, o que não se pode admitir.

Consideradas tais circunstâncias, inviável a aplicação da causa de redução.

[...]

Os réus não poderão apelar em liberdade.

Considera-se que foram presos em flagrante e que a prisão foi convertida em preventiva, o que demonstra a existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. A manutenção da prisão se justifica e tem por fundamento a **garantia da ordem pública, já que os réus estão sendo condenados pela prática do crime de tráfico ilícito de mais de dez quilos de haxixe e de mais de dois quilos de crack**, que sustenta o crime organizado e é responsável pelo estímulo à prática criminosa.

Com efeito, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

O Juiz, nos termos do art. 387, § 2º, do CPP, manteve a **prisão preventiva na sentença, para garantir a ordem pública**, ante a **periculosidade do paciente**, evidenciada pela **gravidade concreta do crime cometido** – tráfico de grande quantidade de drogas diversas, sendo uma delas de natureza altamente deletéria (**mais de 10 kg de haxixe e de mais de 2 kg de crack**).

Enfatizo, nesse contexto, que esta Corte Superior de Justiça já consignou o entendimento de que "o decreto de custódia cautelar do recorrente evidenciou de forma concreta **a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, tendo em vista a grande quantidade e a natureza das drogas que foram apreendidas**, os locais das infrações e, levando em consideração, ainda, a corrupção de menor" (**RHC n. 52.561/MG**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 26/03/2015). Não constato, pois, a existência do *fumus bonis iuris* necessário para a concessão da ordem.

Quanto ao **excesso de prazo para o julgamento da apelação**, ressalto que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global, e o reconhecimento do excesso na prisão deve se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso em sua particularidade.

Conforme relatado, o paciente foi preso em flagrante no dia **23/2/2016**. A segregação foi convertida em preventiva no mesmo dia (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

81-83). A denúncia foi recebida e, em **14/6/2016**, o acusado foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343/2006. Na ocasião, vedou-se o recurso em liberdade.

Cumpre lembrar que a demora no julgamento da apelação criminal somente se caracteriza como ilegalidade insuperável quando ausente justificativa razoável e plausível do Tribunal de origem. A eventual delonga em decidir o apelo criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

A circunstâncias dos autos, contudo, não sugerem desídia da Corte estadual, haja vista tratar-se de processo com dois réus, em que se apura tráfico interestadual de grande quantidade drogas altamente deletérias.

Por fim, em consulta à página eletrônica do TJSP, verificou-se que o recurso de apelação em comento foi **distribuído em 26/9/2016, no dia 3/10/2017, foi expedido relatório e, em 13/11/2017, o feito foi encaminhado para o gabinete do Desembargador revisor, o que indica a proximidade do julgamento da apelação.**

À vista do exposto, **denego a ordem**. No entanto, **recomendo que o Tribunal de origem priorize o julgamento do apelo defensivo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0191015-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 410.639 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011820520168260408 11820520168260408 21360045420168260000

EM MESA

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALEXANDRE PACHECO MARTINS E OUTRO
ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973
ALEXANDRE PACHECO MARTINS - SP287370
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHEL RODRIGO DA FONSECA (PRESO)
CORRÉU : FILIPE DOS SANTOS ANDREOTTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CAMILA NAJM STRAPETTI, pela parte PACIENTE: MICHEL RODRIGO DA FONSECA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com recomendação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.